

**NATUREZA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022**

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO**

**Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital pleiteado por MEGACLIMA ENGENHARIA TERMICA LTDA.**

Trata-se de Impugnação ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022**, cujo objeto trata-se de contratação de Empresa para Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, em sistemas de ar condicionado, desinstalação e reinstalação de aparelhos, na Câmara Municipal de Rio Verde/GO, proposta pela pretensa licitante MEGACLIMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., que alega, em síntese, a existência de irregularidade a ser sanada no Edital.

A licitante afirma que há a obrigatoriedade de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) dos sistemas de climatização e que o Edital esta em desacordo com a Portaria nº 3523/98 do Ministério da Saúde, a qual obriga a empresa responsável por sistema de climatização, acima de 60.000 btus, a manter responsável técnico habilitado, com a atribuição de implementar e manter disponível no imóvel um PMOC, adotado para o sistema de climatização específico.

Assim, requer que a impugnação seja provida para que o Edital passe a exigir, como condição para contratação, a elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), bem como responsável técnico devidamente registrado no conselho de classe juntamente com a empresa que irá prestar o serviço contratado.

É o breve relato dos fatos.

As exigências de qualificação técnica da licitante e do profissional técnico estão previstas na Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Por sua vez, a Decisão Normativa 042/1992 do CONFEA determina que **toda empresa prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistema de condicionadores de ar e de refrigeração estão obrigadas a ter registro no referido Conselho**, senão vejamos:

*1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

Pois bem. Temos que o Edital ora impugnado, assim prevê no tocante a comprovação de qualificação técnica:

**D) DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*d.1 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha **satisfatoriamente** atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou filial(ais) do licitante;*

*d.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

- *Comprovar 30% (trinta por cento) da quantidade estimada da licitação de acordo com o Art. 30, da Lei nº 8.666/93.*

*d.1.2 O atestado deverá ser emitido em papel timbrado e contendo todos os dados da empresa ou órgão emissor, bem como a individualização de seu signatário, cargo, telefones, e-mail ou qualquer outro elemento que permita a identificação e contato.*

Vemos que o Edital exigiu atestado de Capacidade Técnica, a fim de comprovar que a empresa licitante desempenha ou já desempenhou **satisfatoriamente** atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, isto é, para desempenhar a função objeto do contrato a **empresa**, obrigatoriamente, **deve manter** em seus quadros um responsável técnico habilitado para implementar e manter um PMOC.

Pode-se observar que a Portaria 3523/98, do Ministério da Saúde, faz tal exigência aos proprietários e responsáveis pelos sistemas de climatização e não aos contratantes dos serviços, sendo que, ao exigir atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa desempenha **satisfatoriamente** atividade com características ao objeto da licitação, engloba todas as exigências legais que viabilizam o funcionamento destas.

Tal exigência configura uma obrigação permanente ao exercício das atividades da empresa, constituindo-se requisito preliminar à participação no certame licitatório e será facilmente comprovado com o atestado de qualificação técnica. Isto porque, como dito acima, as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado estão sujeitas às normas reguladoras, sendo que o atendimento de tais normas é condição para exercício de suas atividades, assim, ao apresentar os citados atestados, pode-se concluir que a empresa cumpre o regulamento que lhe é imposto, tal como a Portaria nº 3523/98 do Ministério da Saúde e NR-23

Ora, a empresa que não tiver responsável técnico pelo PMOC, sequer se enquadra entre aquelas com capacidade de atender o objeto da licitação.

Há que se pontuar, ainda, que o termo de referência do Edital, no item 6.2. diz que "*a Contratada **deverá indicar Responsáveis Técnicos legalmente habilitados** para a realização dos serviços de manutenção e de limpeza. O Responsável Técnico deve ser profissional que*

*possa exercer as atividades de supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, vistoria, avaliação, emissão de laudo técnico na área de sistemas de refrigeração e de ar condicionado conforme conselhos regulamentadores”.*

Os serviços de manutenção tanto aquelas preventivas quanto as corretivas, também constam do Termo de Referência, no item 6.4.

A elaboração de PMOC é só mais um das obrigações da Contratada, não sendo necessário, desta forma, que faça parte do item de Qualificação Técnica da Licitante. Ainda, os períodos de execução e os serviços de manutenções preventivas serão cumpridos de acordo com o PMOC que a Licitante vencedora deste certame elaborar por meio do ser responsável técnico.

Assim, distante do exposto, INDEFIRO a presente Impugnação, mantendo incólume o disposto o Edital.

Rio Verde, 31 de maio de 2022

---

Presidente da Comissão Permanente de Licitação